HABEAS CORPUS Nº 515.404 - PE (2019/0168116-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	LUCIMARIO ANTONIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	LUCIMÁRIO ANTÔNIO DA SILVA - PE036934 DANILLO JOSÉ DOS ANJOS GOMES - PE037784 ANNE CIBELLY SALDANHA DA SILVA - PE037444 ZORAYKA ELCHY DE SALES - PE037831 MARIA IZABEL FLORÊNCIO DOS SANTOS GOMES - PE037607
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	DIEGO LEITE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DIEGO LEITE DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0004154-86.2018.8.17.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso preventivamente, no dia 26/4/2018, pela suposta prática dos crimes descritos no art. 288, parágrafo único, do CPB, e art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ambos na forma do art. 69 do CPB porque, juntamente com outros 11 denunciados, "*associaram-se para o cometimento de delitos diversos, tais como negociação envolvendo armas de fogo, homicídios, roubos etc*" (e-STJ fl. 37).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que o paciente sofre coação ilegal decorrente do excesso de prazo (e-STJ fl. 21). O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 20):

> *HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "IPOJUCA". ORGANIZAÇÃO QUE PRATICAVA TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. A realidade forense brasileira revela, no mais das vezes, a impossibilidade material dos prazos legais serem alcançados. Por esse motivo, a jurisprudência brasileira passou a considerar que a não observação desses prazos não gera direito subjetivo*

> *ipso facto ao acusado de responder em liberdade ao processo crime. Incide, na hipótese, o princípio da razoabilidade, decorrente diretamente do princípio constitucional da duração razoável do processo;*
>
> *2 Trata-se de processo com pluralidade de réus, o que demanda um tempo maior, sem, contudo, ferir o princípio da razoabilidade ou resultar em coação ilegal por excesso de prazo;*
>
> *3. Ordem denegada.*

Na presente oportunidade, a defesa reitera a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, complementando que "*o retardamento da instrução processual não pode ser imputado à defesa*" (e-STJ fl. 5), visto que o paciente está preso há mais de 13 meses, ou seja, mais de 400 dias, tornando ilegal a prisão cautelar, pois, "*não cabe ao Paciente responder pelas eventuais deficiências da máquina judiciária*" (e-STJ fl. 9).

No mais, reiterou ser desproporcional ao caso a medida extrema, pois eventual condenação implicaria em regime menos gravoso que o atual, levantando a possibilidade de se aplicar medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para restabelecer a liberdade do paciente.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, o Tribunal entendeu por não haver

demora injustificada, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 22 e 24, *grifei*):

> *A realidade forense brasileira revela, no mais das vezes, a impossibilidade material dos prazos legais serem alcançados. Por esse motivo, a jurisprudência brasileira passou a considerar que a não observação desses prazos não gera direito subjetivo ipso facto ao acusado de responder em liberdade ao processo crime. Incide, na hipótese, o princípio da razoabilidade, decorrente diretamente do princípio constitucional da duração razoável do processo.*
>
> ***No ofício enviado pela autoridade coatora, as informações dão conta de que o processo encontra-se aguardando a devolução de carta precatória de notificação do denunciado João Severino da Silva.***
>
> ***Saliente-se que estamos a tratar de processo com pluralidade de réus, o que demanda um tempo maior, sem, contudo, ferir o princípio da razoabilidade ou resultar em coação ilegal por excesso de prazo.***
>
> *(...)*
>
> *Segundo a Denúncia, às fls. 28/51, a prisão do réu ocorreu com a deflagração de uma operação policial, denominada "Operação Ipojuca", que identificou organização criminosa,* ***composta por 12 (doze) pessoas****, cujas atividades consistiam em tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.*

Efetivamente, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, o que não se verifica, de plano, na espécie.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, bem como o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator